



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.560 - RS (2011/0094741-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)**
LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILFA BOZZETTI LAVIAGUERRE E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO JACQUES KUHN E OUTRO(S)**
INTERES. : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESCISÃO UNILATERAL - ABUSIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A pretensão da seguradora de cancelar unilateralmente o contrato de seguro não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

2 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.560 - RS (2011/0094741-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)**
LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILFA BOZZETTI LAVIAGUERRE E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO JACQUES KUHN E OUTRO(S)**
INTERES. : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula STJ/83 (e-STJ fls. 680/683).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/83.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.560 - RS (2011/0094741-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 680/683):

(...)

4.- Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com entendimento assentado pela Segunda Seção desta Corte, no sentido de que "a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo" (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011).

Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVAS PROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa à licitude da cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vida foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo;

II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo;

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1.105.483/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2011)

Aplica-se ao caso dos autos o enunciado 83 da Súmula desta Corte (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094741-8

AgRg no
AREsp 10.560 / RS

Números Origem: 10701314846 10702269445 70037121928 70039770946 70041657917

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILFA BOZZETTI LAVIAGUERRE E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO JACQUES KUHN E OUTRO(S)
INTERES.	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILFA BOZZETTI LAVIAGUERRE E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO JACQUES KUHN E OUTRO(S)
INTERES.	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.